



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 177/2024

O **MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA** por intermédio do **PREFEITO MUNICIPAL**, neste ato representado pelo Pregoeiro, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão Presencial em epígrafe, apresentada pela licitante: **THIAGO DO NASCIMENTO PROJETOS DE ENGENHARIA**, inscrita sob o CNPJ nº 45.944.582/0001-00, por seu representante legal, com sede na rua Coronel Eusébio, nº 95, casa 13, Higienópolis, São Paulo/SP, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Presencial Nº 037/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque de informática de Borda da Mata, objetivando a alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

Nesta verifica-se que atendem plenamente à exigência do Edital. As impugnações foram apresentadas tempestivamente, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 14/08/2024, portanto, a mesma foi apresentada em conformidade com a exigência da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III – SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE THIAGO DO NASCIMENTO PROJETOS DE ENGENHARIA

Quanto a participação das empresas prevê o edital que:

4.1. Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado e que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório.

4.1.1. O licitante deverá possuir sede, situada em um raio máximo de até 30 (trinta) km da sede da Prefeitura de Borda da Mata – MG; 4.2.1. Tal exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, pois, se a distância entre a sede da Prefeitura e a Licitante for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento. Assim, o raio de 30 (trinta) km tem o potencial de melhorar a gestão sobre as manutenções dos equipamentos da Prefeitura de Borda da Mata - MG, sendo emergencial tal ação, pois a demora recairia prejuízo aos munícipes ao atendimento, efetivando assim o controle de todas as etapas do processo de manutenção dos equipamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

4.2.1.1. A empresa vencedora deverá apresentar Alvará de Funcionamento e/ou Localização em vigor na data de abertura do certame para comprovar a sua sede.

Prevê o Edital que:

6.4. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Por seu turno o termo de referência assim prevê:

2.2. JUSTIFICATIVA PARA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA.

2.2.1. *Tal exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, pois, se a distância entre a sede da Prefeitura e a CONTRATADA for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento. Assim, o raio de 30 (trinta) km tem o potencial de melhorar a gestão sobre as manutenções dos equipamentos da Prefeitura de Borda da Mata - MG, sendo emergencial tal ação, pois a demora recairia prejuízo aos munícipes ao atendimento, efetivando assim o controle de todas as etapas do processo de manutenção dos equipamentos.*

2.2.2. *A empresa deverá ser sediada, no máximo, a 30km do município de Borda da Mata. A decisão de limitar geograficamente a área de atuação das empresas concorrentes na licitação para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque de informática do município de Borda da Mata a um raio de 30km se fundamenta nos seguintes pontos:*

2.2.3. *Isso minimiza o tempo de inatividade dos sistemas e equipamentos, assegurando a continuidade dos serviços municipais.*

2.2.4. *Redução de Custos Operacionais: Ao limitar a área de atuação, há uma redução nos custos de deslocamento e logística da empresa contratada, o que pode resultar em propostas mais competitivas e economicamente vantajosas para o município.*

2.2.5. *Conhecimento da Realidade Local: Empresas localizadas dentro do raio estabelecido tendem a possuir melhor entendimento das necessidades específicas da região de Borda da Mata, bem como das condições locais, facilitando a adaptação e personalização dos serviços prestados.*

2.2.6. *Estímulo à Economia Local: Ao favorecer empresas locais ou regionais, a licitação contribui para o fortalecimento da economia local, gerando empregos diretos e indiretos e promovendo o desenvolvimento sustentável da comunidade.*

2.2.7. *Controle e Fiscalização Facilitados: A proximidade facilita o acompanhamento e a fiscalização por parte dos gestores municipais, assegurando que os serviços sejam executados de acordo com as especificações contratadas e dentro dos prazos estipulados.*

2.2.8. *Portanto, a limitação geográfica de 30km na licitação para manutenção do parque de informática de Borda da Mata visa garantir*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

eficiência operacional, redução de custos, adaptação às necessidades locais e fomento à economia regional, proporcionando um serviço de qualidade e adequado às demandas do município.

Não obstante a justificativa apresentada pela prefeitura entende essa licitante que a limitação em 30 (trinta) quilômetros tem um caráter de reduzir a competitividade, e impede que mais empresas participem do certame, o que favorece um preço mais elevados quanto as propostas.

Nitidamente essa limitação é prejudicial a concorrência do certame, pois um número muito reduzido de empresas participaria do certame, o que frustra um dos princípios basilares da licitação que é o da competitividade. [...]

Embora a administração justifique a limitação geográfica, tal assertiva é meramente formal, Isso porque, não há demonstração contundente acerca da real necessidade da localização para a execução satisfatória dos serviços licitados e o caráter competitivo do certame resta extremamente fragilizado pela restrição ora impugnada, o que não pode ser tolerado.

Sabe-se que a cláusula de restrição geográfica em edital só é cabível com a clara e expressa justificativa no ato licitatório, ou seja, *in casus* haveria a necessidade de uma explicação convincente das razões da obrigação da localização máxima de 30 km do ente público.

Entretanto, verifica-se do instrumento convocatório que a justificativa apresentada é meramente formal, e não ampara essa restrição geográfica que, por sua vez, limita o caráter competitivo do ato, restringindo o universo de participantes.

Neste sentido, ressalta-se que o Art. 5º da CF/88, o qual estabelece o princípio da isonomia, garante o tratamento igualitário entre todos os participantes do processo licitatório.[...]

Ora, as regras estabelecidas no ato convocatório devem respeitar as exigências legais necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas as que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.

O item 4.1 e os itens 2.2.1 e 2.2.2, do Termo de referência, ora impugnado é desproporcional, eis que não restou satisfatoriamente fundamentado, prejudicando o caráter competitivo da licitação, uma vez que não ficou demonstrado que a localização geográfica da licitante é indispensável para execução satisfatória do contrato, e tão pouco o prejuízo alegado.

A empresa ora Impugnante já participou de atos convocatórios deste Município e **ganhou**, além de que o Representante Legal e Responsável Técnico da impugnante possui residência fixa no Município de Borda da Mata – MG, qual seria a justificativa para os novos contratos limitem a distância?

Além do mais, a restrição geográfica estabelecida no ato convocatório deve estar em consonância com o princípio da proporcionalidade, o que não se verifica no caso vertente, eis que, reduzindo a delimitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

geográfica, exclui a empresa Impugnante e outras do certame, deixando apenas poucas concorrentes aptas a participar do certame, ou seja, não se verifica plausibilidade na delimitação geográfica, que sequer fora fundamentada e que fere o ímpeto objetivo de seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e **beneficia indevidamente apenas algumas concorrentes.**

IV - DO JULGAMENTO

QUANTO AO MÉRITO:

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Insurge a Impugnante face a limitação geográfica quanto participação de licitante com oficina bem estruturada situada em um raio máximo de 30 (trinta) KM da sede da prefeitura de Borda da Mata.

Segundo a impugnante, tal limitação é item manifestadamente abusivo por restringir a competitividade.

Para deslinde da questão faz-se necessário trazer as justificativas trazidas pelos setores requisitantes que aduzem que empresas que distam sua oficina maior que 30(trinta) KM poderão não atender as necessidades do município, conforme consta do edital e termo de referência:

“4.1. Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado e que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório.

4.1.1. O licitante deverá possuir sede, situada em um raio máximo de até 30 (trinta) km da sede da Prefeitura de Borda da Mata – MG;

4.2.1. Tal exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, pois, se a distância entre a sede da Prefeitura e a Licitante for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento. Assim, o raio de 30 (trinta) km tem o potencial de melhorar a gestão sobre as manutenções dos equipamentos da Prefeitura de Borda da Mata - MG, sendo emergencial tal ação, pois a demora recairia prejuízo aos munícipes ao atendimento, efetivando assim o controle de todas as etapas do processo de manutenção dos equipamentos.

O termo de referência traz a expressa justificativa:

2.2. JUSTIFICATIVA PARA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA.

2.2.1. *Tal exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, pois, se a distância entre a sede da Prefeitura e a CONTRATADA for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento. Assim, o raio de 30*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

(trinta) km tem o potencial de melhorar a gestão sobre as manutenções dos equipamentos da Prefeitura de Borda da Mata - MG, sendo emergencial tal ação, pois a demora recairia prejuízo aos municípios ao atendimento, efetivando assim o controle de todas as etapas do processo de manutenção dos equipamentos.

2.2.2. A empresa deverá ser sediada, no máximo, a 30km do município de Borda da Mata. A decisão de limitar geograficamente a área de atuação das empresas concorrentes na licitação para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque de informática do município de Borda da Mata a um raio de 30km se fundamenta nos seguintes pontos:

2.2.3. Isso minimiza o tempo de inatividade dos sistemas e equipamentos, assegurando a continuidade dos serviços municipais.

2.2.4. Redução de Custos Operacionais: Ao limitar a área de atuação, há uma redução nos custos de deslocamento e logística da empresa contratada, o que pode resultar em propostas mais competitivas e economicamente vantajosas para o município.

2.2.5. Conhecimento da Realidade Local: Empresas localizadas dentro do raio estabelecido tendem a possuir melhor entendimento das necessidades específicas da região de Borda da Mata, bem como das condições locais, facilitando a adaptação e personalização dos serviços prestados.

2.2.6. Estímulo à Economia Local: Ao favorecer empresas locais ou regionais, a licitação contribui para o fortalecimento da economia local, gerando empregos diretos e indiretos e promovendo o desenvolvimento sustentável da comunidade.

2.2.7. Controle e Fiscalização Facilitados: A proximidade facilita o acompanhamento e a fiscalização por parte dos gestores municipais, assegurando que os serviços sejam executados de acordo com as especificações contratadas e dentro dos prazos estipulados.

2.2.8. Portanto, a limitação geográfica de 30km na licitação para manutenção do parque de informática de Borda da Mata visa garantir eficiência operacional, redução de custos, adaptação às necessidades locais e fomento à economia regional, proporcionando um serviço de qualidade e adequado às demandas do município.”

Pois bem.

Como resta evidenciado, o próprio edital, bem como o termo de referência que é parte integrante, traz as justificativas pertinentes que corroboram a necessidade e vantagem de se limitar geograficamente os participantes no presente certame especificamente.

É cediço que municípios de pequeno porte como o caso de Borda da Mata, não possuem em seu quadro de funcionários profissionais suficientes, nem mesmo equipamentos e ferramental, para atender toda a demanda e volume de serviços relacionados ao parque de informática, sendo necessário a terceirização dos serviços.

O município de Borda da Mata possui, além da sede administrativa, outros órgãos independentes tanto na zona urbana quanto na zona rural que demandam pronto



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

atendimento rotineiros na utilização de computadores e redes de computadores para o desenvolvimento dos serviços do dia a dia.

No entanto, é de fácil percepção que é inviável que o município ao necessitar de manutenção nos computadores ou redes, tenha que aguardar por horas ou até mesmo dias para atendimento de empresas que distam, como por exemplo, aproximadamente 238km como é caso da sede da impugnante.

Não obstante ao já exposto, ressalta-se a importância do atendimento imediato as necessidades do departamento de saúde do município, que necessitam de possuem computadores e equipamentos ligados em rede que necessitam do perfeito funcionamento para atendimento aos pacientes. Frisa-se também a importância da operação da gestão administrativa do município que dependem do perfeito funcionamento de seus equipamentos para que as demandas sejam atendidas de maneira eficaz e ininterruptas.

Faz-se oportuno, também, frisar que a referida condição imposta no edital não estaria ferindo o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a *“isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença.”*

O que não se admite é a discriminação arbitrária, decorrente de preferências pessoais e subjetivas do administrador. Assim, o edital deve definir de modo objetivo as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração, não sendo consideradas válidas as discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade, ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica.

No procedimento em tela, não há indícios de que a condição imposta tenha tido o condão de prestigiar alguns licitantes em detrimento de outros. Dessa forma, as alegações dos impugnantes **NÃO PROSPERAM**, por não se vislumbrarem na mencionada exigência prejuízos à Administração ou benefícios injustificáveis aos interessados, mas tão somente medida discricionária que se coaduna com o interesse público.

Depreende-se, portanto, que a limitação da localização geográfica da empresa a ser contratada, tal como imposta no edital, desde que guarde em seu conteúdo decisão dentro dos limites da razoabilidade, na qual vise garantir a compatibilidade entre os motivos que aditaram e os fins que se busca atingir, com fins a evitar restrições exageradas ou abusivas, pode ser considerada uma prática aceitável.

A título de ilustração, anota-se, também, que em pesquisa realizada verificou-se que os Órgãos Públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, conforme se verifica nos exemplos abaixo:

• Edital Pregão Eletrônico nº 29/2012, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – cujo objeto é “contratações de empresas especializadas na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do Tribunal de Contas, com fornecimento de peças e acessórios genuínos da marca do veículo, ou originais de fábrica,”

3. REQUISITOS NECESSÁRIOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS Considerando que a prestação de serviços de manutenção de veículos é uma atividade complexa e especializada, com utilização de ferramentas diversas, aparelhos computadorizados, devido aos veículos possuírem componentes eletro-eletrônicos que necessitam de monitoramento e diagnósticos precisos, a Contratada deve dispor de uma estrutura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

mínima composta de: instalações físicas adequadas, aparato tecnológico traduzido em equipamentos eletro-eletrônicos apropriados e mão-de-obra especializada em mecânica em geral. Possuir oficina bem estruturada, situada a um raio máximo de 20km da sede do Tribunal de Contas e, ainda: (...)

- *Pregão Presencial nº 01/2011, do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho Da 23ª Região – cujo objeto é “a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS para atender a todas as unidades desta Regional, consoante quantidades, descrições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, em lote único.”*

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar da licitação as empresas situadas a uma distância máxima de 15 km da sede do Contratante, considerando o menor percurso de ida e volta, e que possuam quadro permanente de mecânicos qualificados para execução dos serviços e, no mínimo, os seguintes equipamentos e instalações:

- *Edital de Pregão Nº 002/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego – Delegacia Regional do Trabalho em Sergipe -, cujo objeto é “a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva mecânica e elétrica, serviços de lataria, pintura (corretiva, preventiva e estética), tapeçaria e serviço de reboque (24 horas, 07 dias p/ semana) sem o fornecimento de peças, nos veículos oficiais (carros) da DRT/SE, Estado de Sergipe.”*

6. LOCALIZAÇÃO

O endereço operacional da oficina a ser contratada deverá estar num perímetro de distância inferior a 20 (vinte) quilômetros da sede da DRT/SE, pela razão fundamental em atender a atividade fim, ou seja, atividade de Auditoria, emissão de CTPS, recepção de Seguro Desemprego, que ocorre de forma planejada ou não (emergência), visando uma maior versatilidade no encaminhamento e/ou recebimento das viaturas atendidas, considerando-se também dentro desta avaliação a redução dos custos, que aumentam proporcionalmente à distância. (g. n.).

- *Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2013, do Tribunal de Contas da União, cujo objeto é “a contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos da marca Toyota, modelo Corolla, ano 2004, pertencentes à frota oficial do Tribunal de Contas da União, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes do termo de referência em anexo.”*

3.2. A licitante deverá possuir e manter oficina – com espaço físico coberto e almoxarifado – localizados a uma distância rodoviária de no máximo 20 km (vinte quilômetros) da Sede do Tribunal de Contas da União, sob pena de inabilitação. (g. n.).

- *Pregão Eletrônico nº 01/2013- CGE, da Controladoria-Geral do*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Estado de Goiás, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva e preventiva dos veículos que compõem a frota da controladoria-geral do estado de Goiás - CGE, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.”

3.2. Caberá à CONTRATADA, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades insertas neste edital e das constantes do Termo de Referência (Anexo I) e da Minuta do Contrato (Anexo III): a) a CONTRATADA deverá estar localizada na distância máxima de 20 (vinte) km da sede da Controladoria-Geral do Estado; (g. n.).

Destarte, com base no exposto acima, entendemos que a condição imposta no edital, de que a empresa contratada esteja situada a uma distância máxima de 30 km é considerada pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em consequência, não é ilegal a mencionada exigência, havendo nítida preocupação da Administração com a execução mais célere e eficiente da prestação dos serviços contratados, ausente, portanto, a apontada ofensa a Lei nº 14.133/2021.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, a impugnação ao edital do Pregão Presencial Nº **037/2024**, formulada pela empresa: **THIAGO DO NASCIMENTO PROJETOS DE ENGENHARIA** por ter sido protocolada no prazo legal, foi **CONHECIDA** como **TEMPESTIVA**.

NO MÉRITO, analisadas as argumentações apresentadas pela Impugnante, decide o Pregoeiro, no sentido de manter os termos do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial **037/2024**, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** das Impugnações interpostas.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conhecemos da presente **IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR PROVIMENTO quanto as alegações argüidas.**

É como opinamos.

Borda da Mata, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Data: 13/08/2024 10:54:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antonio Rocha Villibor
Pregoeiro

De acordo:

Carlos Antonio de Magalhães Cadan
Assessor Jurídico Municipal – OAB/MG 176.206



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

DESPACHO:

Diante de todo o exposto pelo pregoeiro, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação interposta no Processo nº 0177/2024, Pregão Presencial nº 037/2024, pela empresa **THIAGO DO NASCIMENTO PROJETOS DE ENGENHARIA** mantendo a decisão do Pregoeiro de forma que seja mantido os termos previamente estabelecidos no edital para prosseguir do certame.

Borda da Mata, 13 de agosto de 2024.

Afonso Raimundo de Souza
Prefeito Municipal